HABEAS CORPUS Nº 470.224 - SC (2018/0245459-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GIOVANI DA SILVA EUFRAZIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSIÇÃO DE FIANÇA E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão judicial que estabelece fiança ou outras medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. O Juízo de primeiro grau, na audiência de custódia, ao fixar a fiança, afirmou categoricamente "não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, por ser o conduzido primário, residir no distrito da culpa e exercer profissão lícita, demonstrando não haver necessidade da medida extrema de segregação". Portanto, inviável a aplicação de medida cautelar sem a respectiva demonstração da cautelaridade, de acordo com o disposto no art. 282 do CPP. Logo, considero que devem ser afastadas todas as medidas impostas ao réu, inclusive as aplicadas pela Corte local.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente seja colocado em liberdade, sem necessidade de cumprimento das cautelares fixadas, ressalvada a imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade,

conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**